



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 / 2025

Altera a redação do artigo 77 da Lei Complementar nº 029, de 2014 e acrescenta os artigos 162-A e 164-A à Lei Complementar nº 029/2014 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Martinho Campos, MG, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação, discussão e votação pelos Membros da Câmara Municipal de Martinho Campos, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 77 da Lei Complementar nº 029, de 02 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. O regime jurídico aplicável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão, exercentes de função gratificada, aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Edemias, é o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Martinho Campos.

Parágrafo único: O regime jurídico aplicável aos servidores ocupantes de funções isoladas contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é o regime jurídico administrativo especial previsto na legislação municipal específica, compatível com a natureza temporária e excepcional do vínculo.”

Art. 2º. A Lei Complementar nº 029, de 02 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 162-A e 164-A:

“Art. 162-A. Ficam expressamente vedadas as seguintes condutas de servidores municipais, do regime jurídico estatutário e do regime jurídico administrativo especial, com o fim de alterar o cumprimento da jornada de trabalho:

I – Antecipar o início da jornada de trabalho sem prévia autorização da chefia imediata;

II – Realizar atividades laborais durante o intervalo intrajornada, salvo nos casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pela chefia imediata;



III – Prorrogar a jornada de trabalho para além do horário regulamentar sem autorização prévia da chefia;

IV – Suprimir, sem autorização, o intervalo intrajornada com a finalidade de encerrar a jornada de trabalho antes do horário regulamentar.

§ 1º As condutas previstas nos incisos I a IV não gerarão direito à compensação de horas nem à remuneração adicional, e, se praticadas, ensejarão o desconto das horas indevidamente registradas na folha de ponto, sem prejuízo de responsabilização administrativa.

§ 2º A compensação de jornada e a utilização do banco de horas somente poderão ocorrer com prévia autorização da chefia imediata e nos termos da regulamentação específica.

§ 3º O intervalo intrajornada constitui direito indisponível do servidor e sua não fruição, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento, poderá configurar infração administrativa.”

Art. 164-A. A prorrogação da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, do regime jurídico estatutário e do regime jurídico administrativo especial, somente poderá ocorrer por determinação expressa da autoridade competente, mediante prévia justificativa de necessidade e de interesse público.

§1º. O servidor não poderá, por sua própria iniciativa, realizar jornada superior à estabelecida, salvo nos casos autorizados e regulamentados pelo Município.

§2º. O controle e registro das horas trabalhadas deverão seguir regulamentação específica, garantindo a transparência e a legalidade da prorrogação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martinho Campos, 10 de abril de 2025.


Wilson Correa Alves Afonso de Carvalho
Prefeito Municipal de Martinho Campos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS	
RECEBI: 04.14/2025	EM
10.04.25 AS 14:07	HORAS